



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19558.720479/2016-00</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-004.078 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de março de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | VALE S.A.                                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 30/06/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL.

Não se conhece do recurso na parte em que a matéria se encontra submetida ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial não afasta a incidência de juros de mora, salvo na hipótese de depósito do montante integral. Aplicação da Súmula CARF nº 5.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, dele não conhecendo na parte em que a matéria se encontra submetida ao Poder Judiciário (capatazia), em razão da concomitância, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de impugnação contra os lançamentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (Cofins-Importação) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/Pasep-Importação), acrescidos de juros de mora, perfazendo, na data da autuação, o valor total de R\$ 992,34, objeto dos Autos de Infração de fls. 03-19.

De acordo com a descrição dos fatos, contida nos Autos de Infração, na Declaração de Importação (DI) nº 16/0993296-1, registrada em 30/06/2016, o importador deixou de incluir as despesas relativas a serviços de capatazia no valor aduaneiro declarado, amparado pela concessão de tutela antecipada em sede de Agravo de Instrumento nº 0015272 44.2015.4.01.0000/DF (processo original nº 0010923-80.2015.4.01.3400).

Em decorrência, foram realizados os lançamentos das diferenças de Cofins Importação e PIS/Pasep-Importação, que deixaram de ser recolhidas, com fundamento no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009 c/c o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

A autoridade tributária ressalta que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, sendo lavrados os autos de infração para prevenir a decadência, conforme art. 63 da Lei 9.430/1996. Aduz que, acaso afastada a suspensão da exigibilidade por decisão judicial superveniente, deverão ser recolhidos, total ou parcialmente, os créditos lançados, com os acréscimos legais cabíveis.

Cientificada da exação, em 07/03/2017 (fl. 30), a interessada apresentou a impugnação de fls. 37-55, em 04/04/2017, conforme termo de fl. 34, por meio da qual, após aludir à tempestividade, expõe as seguintes razões de defesa:

- 1) nos termos do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo das contribuições sociais incidentes na importação de bens é o valor aduaneiro, apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT);
- 2) o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (AVA), celebrado pelo Brasil e internalizado pelo Decreto nº 1.355/1994, define valor aduaneiro, a

saber: o valor de transação (preço efetivamente pago), sendo que na determinação desse valor poderão ser incluídos (i) o custo de transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (ii) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e (iii) o custo do seguro;

3) não existe autorização para inclusão no conceito de valor aduaneiro das despesas de capatazia, incorridas com o descarregamento e manuseio das mercadorias no porto de destino, após a chegada das mercadorias importadas no Brasil;

4) não obstante, em evidente afronta ao disposto no AVA (e legislação federal que o incorporou ao ordenamento), foi lavrado o Auto de Infração ora combatido, uma vez que decorrente da “não inclusão dos valores relativos à capatazia (carga, descarga e manuseio no porto de descarga) no cômputo do valor aduaneiro”;

5) a Impugnante ajuizou Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, com pedido de antecipação de tutela com o intuito de excluir, do valor aduaneiro, as despesas de capatazia incorridas em território nacional e, confirmando a decisão que concedeu a tutela recursal, foi publicada sentença que declarou a “inexistência de relação jurídico tributária quanto à majoração da base de cálculo do Imposto sobre Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e PIS/CONFINS incidentes sobre a importação em razão da inserção dos serviços de capatazia”, ficando a Fazenda Nacional obstada de exigir esses valores;

6) a sentença reconhece que “se a capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto (art. 40, Lei 12.815/13), logo, que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação”;

7) a Impugnante discorre sobre a eficácia e prevalência do tratado internacional na legislação brasileira; a base de cálculo dos tributos incidentes na importação; a ilegalidade e inconstitucionalidade do § 3º do artigo 4º da IN nº 327/2003 na criação de novos critérios para cálculo do valor aduaneiro não previstos em Lei - violação ao tratado internacional; a extra fiscalidade dos tributos incidentes na importação e invalidade da base de cálculo prevista no § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003;

8) os juros de mora não poderiam ter sido lançados, pois não há mora, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurada por decisão judicial, pois a Impugnante obteve antecipação de tutela e sentença favorável aos seus interesses, conforme o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional;

9) o lançamento ora combatido não cumpriu a determinação do § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996, que afasta igualmente os encargos moratórios, em situação de suspensão da exigibilidade do crédito;

10) em que pese a fiscalização ter reconhecido em seu relatório fiscal, a inaplicabilidade das multas de ofício e de mora, em função do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, na consolidação do débito foi, equivocadamente, acrescido valor a título de juros de mora;

11) a previsão contida no § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 determina expressamente que não caberá o lançamento da multa de mora na constituição de crédito tributário destinada a evitar a decadência de tributos federais cuja exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, de forma que, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, é ilegítima a imposição de multa ou juros de mora;

12) as causas suspensivas previstas no art. 151 do CTN são aptas a obstar a incidência de penalidades, na medida em que todas possuem o condão de afastar a exigibilidade do crédito, e, por este motivo, jamais poderia ter sido aplicada qualquer penalidade (inclusive juros de mora);

13) ausente a exigibilidade do suposto crédito tributário, descabe falar em possibilidade de punição, eis que, em termos efetivos, nenhuma conduta era tida como obrigatória e nenhum comportamento foi descumprido, sendo descabido exigir qualquer espécie de penalidade, seja a punitiva, seja a moratória;

14) a impossibilidade de aplicação de juros, em casos como o presente, já está sedimentada também no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

15) por fim, protesta pela posterior juntada de novos documentos e requer seja acolhida a impugnação para o fim de julgar totalmente improcedente o presente lançamento, cancelando-se integralmente os créditos tributários objetos dos Autos de Infração ora impugnados; caso assim não se entenda, requer seja afastada a imposição de juros de mora. “

Em 22/02/2018 a 7ª Turma da DRJ/FOR julgou a impugnação do contribuinte Improcedente e o crédito tributário foi mantido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/06/2016  
PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERGÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS.  
RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada.

Existindo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 30/06/2016 AÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em razão de tutela antecipada, concedida antes do início do procedimento fiscal de ofício, deve ser realizado o lançamento do tributo e dos juros de mora com a finalidade de prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública, assegurando-se ao sujeito passivo não ser iniciado qualquer procedimento executório enquanto subsistir a decisão judicial. Os juros de mora incidem inclusive durante o período em que a cobrança estiver suspensa por decisão judicial (art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/1979).

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, em síntese, reproduz as razões já apresentadas na impugnação, reiterando a alegação de ilegalidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, bem como a existência de decisão judicial que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta, novamente, a nulidade da exigência fiscal, com fundamento na suposta incompatibilidade da Instrução Normativa SRF nº 327/2003 com o Acordo de Valoração Aduaneira (GATT), além de invocar precedentes judiciais sobre a matéria.

Reitera, ainda, o pedido de cancelamento integral do lançamento ou, subsidiariamente, de afastamento dos juros de mora, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

## VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Vale S.A. em face do Acórdão nº 08-41.922, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, que não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, mantendo a exigência de juros de mora.

O lançamento decorreu da não inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, o que ensejou a exigência de diferenças de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, acrescidas de juros de mora.

A contribuinte sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência, bem como a impossibilidade de incidência de juros de mora em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial.

Consta dos autos que a matéria relativa à inclusão das despesas de capatazia foi objeto da Ação Ordinária nº 0010923-80.2015.4.01.3400, na qual foi inicialmente concedida tutela favorável ao contribuinte, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a legalidade da inclusão dessas despesas no valor aduaneiro.

### I – CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido parcialmente, em razão da concomitância entre as esferas administrativa e judicial, nos termos a seguir delineados.

### II – DA CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Verifica-se dos autos que a matéria relativa à inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro foi submetida ao Poder Judiciário na Ação Ordinária nº 0010923-80.2015.4.01.3400.

Registre-se, ainda, que a controvérsia foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito da Apelação e Remessa Necessária nº 0010923-80.2015.4.01.3400, que deu provimento ao apelo da União para validar a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1.014 do STJ. Tal circunstância, embora não altere o fundamento do não conhecimento parcial em razão da concomitância entre as esferas administrativa e judicial, reforça a impossibilidade de apreciação da matéria por este Conselho.

A decisão recorrida já havia reconhecido a renúncia à instância administrativa quanto a essa matéria, conhecendo apenas da parte relativa aos juros de mora.

Nessas condições, não cabe a este Colegiado reapreciar o mérito da exigência quanto à inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, sob pena de afronta à vedação de concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Assim, não se conhece do Recurso Voluntário na parte em que impugna a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro.

### III – DA MATÉRIA CONHECIDA: JUROS DE MORA

A Recorrente sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de decisão liminar, afastaria a caracterização da mora e, conseqüentemente, a incidência de juros.

Não assiste razão ao contribuinte.

Nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, os quais decorrem do simples atraso no adimplemento da obrigação.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do CTN, impede a prática de atos de cobrança, mas não afasta a existência do crédito nem altera o seu vencimento original.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, conforme dispõe a Súmula CARF nº 5, segundo a qual:

“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Súmula CARF nº 5

No caso dos autos, a suspensão decorreu de decisão judicial de natureza precária (liminar), não havendo notícia de depósito do montante integral do crédito tributário.

Nessas circunstâncias, a ausência de pagamento no vencimento configura a mora, sendo legítima a incidência de juros, os quais possuem natureza de recomposição do valor da moeda no tempo, não se confundindo com penalidade.

A concessão de medida liminar, portanto, não tem o condão de afastar a fluência dos juros de mora, mas apenas de impedir a exigibilidade imediata do crédito até ulterior definição judicial.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecê-lo na parte em que versa sobre a inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, em razão da concomitância entre as esferas administrativa e judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO 3001-004.078 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19558.720479/2016-00

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira**

DOCUMENTO VALIDADO